



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\*\*\*

PROJETO DE LEI N. 112 /2025

Altera o subsídio dos Vereadores, fixados pela Lei n. 5.806, de 29 de setembro de 2016, e mantidos para a atual legislatura.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos Vereadores do Município de Araguari a vigorar na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025, será de R\$ 15.354,43 (quinze mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), com aplicação da variação acumulada do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo- 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), ocorrida no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024.

§ 1º O valor previsto no caput deste artigo corresponde ao subsídio vigente em 31 de dezembro de 2024, mantido para a atual legislatura, atualizado pelo IPCA, visto que o Poder Legislativo não promoveu a fixação do mesmo antes da eleição ocorrida em 6 de outubro de 2024, conforme previsto no art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, admitida apenas a atualização de valores da forma estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo, no art. 29, XXI, da Lei Orgânica do Município, e no art. 29, VI, da Constituição Federal.

§ 2º Os subsídios dos Vereadores são limitados a 50% (cinquenta por cento) da remuneração dos deputados estaduais, conforme determina o art. 29, VI, "d", da Constituição Federal.

§ 3º O valor previsto no § 1º do art. 2º da Lei n. 5.806, de 29 de setembro de 2016, alterado pelo § 2º do art. 1º da Lei n. 6.509, de 18 de janeiro de 2022, a ser descontado do Vereador que faltar à sessão ordinária, sem justificativa, fica alterado para R\$ 1.530,00 (um mil e quinhentos e trinta reais).

Art. 2º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será idêntico ao dos demais Vereadores, mas, enquanto se mantiver nessa condição, disporá de verba indenizatória, limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a finalidade de resarcimento de despesas excepcionais feitas em decorrência do exercício da função, devidamente comprovadas.

Art. 3º Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal, os gastos com a execução desta Lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2025.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 28 de janeiro de 2025.

Giuliano Sousa Rodrigues  
Presidente

Débora de Sousa Dau  
Primeira-Secretária

Maria Cecília de Araújo  
Vice-Presidente

Wilian Marques Postigo  
Segundo-Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

## Ilustres Vereadores !

Os vereadores têm direito à revisão geral anual dos subsídios, assegurada nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. Esta revisão se destina a recompor o valor nominal dos mesmos, corroídos pela inflação apurada no exercício anterior.

Até o terceiro período os referidos subsídios foram atualizados, levando-se em conta a inflação ocorrida nos últimos doze meses, calculada com base na variação do INPC ocorrida no mesmo período.

No quarto período a alteração dos subsídios será realizada pela variação do IPCA – Índice de preços ao consumidor amplo já que este índice passou a ser o utilizado para o cálculo oficial da inflação.

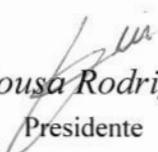
Como a alteração dos subsídios dos deputados estaduais tiveram reajustes que permitem a utilização do IPCA para reajuste dos Vereadores, visto que a variação do mesmo está bem distante da determinação legal de que os subsídios dos vereadores não podem superar a 50% destes subsídios.

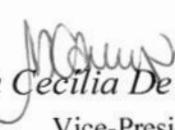
Assim o único limite a ser observado é que o reajuste a ser concedido deve se limitar a inflação ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2024, permanecendo os subsídios dos Vereadores dentro dos limites constitucionais e legais, já que o reajuste se refere apenas à correção pelo IPCA, índice inflacionário oficial adotado pelo governo, sem a ocorrência de ganho real.

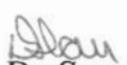
Vale também ressaltar que o reajuste proposto não extrapola qualquer um dos parâmetros legais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

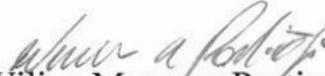
Pelo exposto, preservado os princípios constitucionais da anterioridade e da irreversibilidade, já que a alteração proposta visa apenas à recomposição do valor nominal da moeda, solicitamos a VOSSAS EXCELÊNCIAS a aprovação deste projeto de Lei nos termos em que se acha redigido.

Câmara Municipal de Araguari-MG, em 28 de janeiro de 2025.

  
Giulliano Sousa Rodrigues  
Presidente

  
Maria Cecília De Araújo  
Vice-Presidente

  
Débora De Sousa Dau  
1ª Secretária

  
Wilian Marques Postigo  
2ª Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O projeto em discussão, que “Reajusta os subsídios dos Vereadores fixados pela Lei n. 5.806, de 29 de setembro de 2016, mantida para atual legislatura”, traz em seu conteúdo a previsão de reajuste dos subsídios com adoção da variação dos índices do IPCA – Índice de preços ao consumidor Amplo, ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2023, apurado pelo IBGE e adotado pelos órgãos governamentais como inflação oficial do país, transcorrida no período de janeiro a dezembro de 2023.

No caso, foi adotada a aplicação da variação do IPCA, ocorrida no citado período, visto que necessário se faz respeitar o art. 29, VI, “d” da Constituição Federal, que limita os subsídios dos Vereadores a 50% (cinquenta por cento) da remuneração dos deputados estaduais que a partir 1º de fevereiro de 2025 será de R\$ 34.774,64, além de corresponder apenas a recomposição pelas perdas inflacionárias, sem ganho real.

O impacto orçamentário-financeiro previsto com a sua entrada em vigor, mostra consonância com o disposto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal que limita em 70% da receita da Câmara Municipal, os gastos com a folha de pagamento, incluído o dispêndio com os subsídios dos Vereadores.

Ainda no mesmo sentido, o reajuste, da forma prevista, não ocasiona impacto negativo ao previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita os gastos totais com pessoal, do Legislativo Municipal, em 6% (seis por cento), da receita corrente líquida do Município.

O mesmo ocorre quanto aos limites estabelecidos no art. 29, VI, “d” e VII da Constituição Federal, que estabelece como teto para a remuneração dos Vereadores, o equivalente a 50% do subsídio dos Deputados Estaduais, limitado a 5% da receita do Município.

As previsões orçamentárias apontam que, no presente exercício, os gastos com folha de pagamento não deverá ultrapassar a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita total prevista para o mesmo período (limite de gasto previsto no art. 29-A, § 1º da CF, não superior a 70%).

Já com relação ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita o gasto total com pessoal a 6% da Receita Corrente Líquida do Município, a previsão é que, no presente exercício, o percentual de gastos da Câmara Municipal será inferior



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

MINAS GERAIS

a 3,5 % (três vírgula cinco por cento) tendo como parâmetro a Lei Orçamentária do Município.

Deve ser ressaltado que existe previsão orçamentária para o fim a que se destina o projeto de lei, na Lei Orçamentária do Município aprovada para este exercício.

Também para o próximo exercício não há previsão de qualquer alteração significativa, já que não existe previsão de qualquer impacto orçamentário-financeiro para os mesmos, ainda que não se compute o crescimento normal da receita a ser arrecadada.

O cálculo do impacto orçamentário-financeiro ora apresentado, demonstra que não existem impedimentos de ordem legal para aprovação do referido projeto de Lei.

Araguari, 28 de janeiro de 2025.

*Giulliano Sousa Rodrigues*  
Presidente – Ordenador de Despesas



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**  
MINAS GERAIS

**DECLARAÇÃO**

Declaro, na condição de Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Araguari-MG, que o aumento de despesas com o reajuste dos Vereadores, contido no Projeto de Lei em fase de apreciação pelo plenário da Câmara, têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, estando, portanto, em consonância com as exigências da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Araguari, 28 de janeiro de 2025.

*Giulliano Sousa Rodrigues*  
Presidente – Ordenador de Despesas